PARECER Nº 1522/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0182/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa obrigar a comunicação aos usuários dos serviços públicos no âmbito do Município de São Paulo em caso de greve, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas anteriores à paralisação dos serviços, ainda que parcial.

De acordo com a proposta, a comunicação da greve será realizada mediante afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local visível, de aviso ao usuário sobre os horários de paralisação total ou parcial das atividades. O projeto ainda estabelece que a greve na prestação de serviços e atividades essenciais encontra-se sujeita à comunicação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra condições de prosseguir em tramitação, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto também reúne condições para ser aprovado, pois vai ao encontro do que dispõe o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que o direito de greve encontra-se assegurado pelo nosso texto Constitucional em seus artigos 9° e 37, inciso VII que rezam, respectivamente:

Artigo 9° É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

- § 1° A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Artigo 37. A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

. .

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Nesse diapasão, foi editada a Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 que, ao dispor sobre o exercício do direito de greve, também vincula o exercício do direito de greve à prévia comunicação como pretendido pela propositura.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica. Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE

DALTON SILVANO – PV ALESSANDRO GUEDES – PT ARSELINO TATTO – PT – CONTRÁRIO EDUARDO TUMA – PSDB GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM